



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 138.406 - SP (2009/0108894-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON HANSEN

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 337/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pacificou-se na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é cabível a proposta de suspensão condicional do processo quando o magistrado singular, ao proferir a sentença de mérito, desclassifica a conduta atribuída ao acusado na exordial acusatória para outro crime cuja pena mínima abstratamente prevista permite a aplicação do instituto.

2. Aplicação do enunciado da Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem concedida para anular a sentença condenatória, devendo o magistrado monocrático remeter os autos ao representante do *parquet* para, caso entenda cabível, propor ao paciente a suspensão condicional do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.406 - SP (2009/0108894-0)

IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON HANSEN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANDERSON HANSEN, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 993.08.024415-4).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, acusado de ter subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um veículo Peugeot 206 Rallye, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como um aparelho de celular avaliado em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Após regular instrução, o exordial acusatória foi julgada parcialmente procedente pelo magistrado monocrático, operando-se a desclassificação da conduta atribuída ao paciente para o crime de receptação, culminando na imposição da pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. Contra esta decisão a defesa interpôs recurso de apelação criminal para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na ausência de proposta de suspensão condicional do processo por ocasião da desclassificação operada na sentença condenatória, aduzindo que tal instituto despenalizador, por tratar-se de direito subjetivo do acusado, poderia ser oferecido em qualquer fase do processo e em qualquer instância.

Pretendeu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação, até o julgamento do mérito da impetração, no qual requer a concessão ao paciente do benefício da suspensão condicional do processo.

O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 31.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 36/56.

Em parecer acostado às fls. 58/60, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.406 - SP (2009/0108894-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* o impetrante pretende, em síntese, diante da desclassificação da conduta atribuída ao paciente na exordial acusatória para o crime de receptação, que lhe seja ofertada a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Como é cediço, o instituto da suspensão condicional do processo foi introduzido no ordenamento jurídico para operar como medida despenalizadora, no sentido de que, evitando-se a persecução penal para determinados crimes (com pena mínima igual ou inferior a um ano) quando o agente atende aos requisitos estabelecidos no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, deixa-se de se reconhecer a responsabilidade penal do acusado e, conseqüentemente, de aplicar a sanção penal prevista abstratamente do tipo penal violado.

Com a adoção de tal medida, encontra-se um caminho alternativo pelo qual o acusado deixa de ser submetido aos dissabores inerentes à persecução penal, não se exigindo do Estado o movimento da sua estrutura para possibilitar a apuração da responsabilidade no evento delituoso de acordo com as regras e garantias de observância obrigatória de acordo com o princípio do devido processo legal.

É de se ressaltar, ainda, que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado não importa no reconhecimento de culpa, preservando-se a sua primariedade, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Sobre o assunto, por oportuno, confirmam-se as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

"As finalidades da suspensão condicional do processo são múltiplas: evitar a aplicação da pena de curta duração, reparação dos danos, desburocratizar a Justiça etc. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas, a mais marcante é a seguinte: acima de tudo, o escopo da suspensão condicional do processo é evitar a estigmatização derivada do próprio processo. Como consequência, acaba evitando também a estigmatização que traz a sentença condenatória. O processo em si já é penoso para o acusado. (...)

Dentre as vantagens podem ser lembradas: não haverá instrução (interrogatório, oitiva de testemunhas etc.) nem sentença; logo, não existe o risco de rol dos culpados, pressuposto da reincidência, antecedentes criminais etc. Não haverá reprodução dos fatos e isso significa uma economia incalculável para a Justiça e um benefício extraordinário para o acusado (que não se submete à cerimônia degradante do julgamento), vítima, testemunhas (que tampouco devem ir ao fórum, perdendo dia de trabalho, proceder a reconhecimentos) etc." (Juizados especiais criminais: Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 263-264.)

Por se tratar, portanto, de instituto que traz benefícios ao acusado, mormente por evitar as consequências inerentes ao reconhecimento da responsabilidade penal em razão de eventual sentença condenatória, mesmo quando operada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, a desclassificação da conduta imputada na exordial acusatória para outra que permita a aplicação do instituto, ou seja, em momento posterior ao término da instrução criminal, não se verifica nenhum óbice ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo neste momento, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

É viável a suspensão condicional do processo no caso de procedência parcial da denúncia, se a nova hipótese se enquadrar no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Súmula nº 337 dessa Corte: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva").

Recurso desprovido. (REsp 982.901/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DENÚNCIA. CRIME CONSUMADO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MAIOR PERCENTUAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Juízo Processante ao desclassificar o crime praticado pelo agente ou ao aplicar o art. 14, inciso II, do Código Penal, verificando a possibilidade, em tese, da suspensão condicional do processo, deve conferir oportunidade ao Ministério Público para manifestar a respeito da concessão ou não do benefício.
2. Nas hipóteses de crime tentado aplica-se o maior percentual previsto no art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, para efeito de concessão da suspensão condicional do processo.
3. Recurso conhecido e provido. (REsp 702.993/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 404)

O assunto, de tão pacífico, foi sedimentado no enunciado n. 337 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."

Feitas estas considerações, constata-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, crime cuja pena mínima abstratamente prevista não permite a aplicação da suspensão condicional do processo. Todavia, ao analisar as provas produzidas nos autos, o magistrado singular formou sua convicção no sentido de desclassificar a conduta que lhe foi atribuída na exordial acusatória para o crime de receptação, cuja pena mínima é de um ano de reclusão (artigo 180, *caput*, do Código Penal), deixando de aplicar o disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proferindo o édito condenatório com a aplicação da pena mínima prevista.

Ao analisar a hipótese narrada nestes autos, confira-se a lição dos já citados doutrinadores:

"A desclassificação do delito pode suscitar a possibilidade de suspensão do processo fora do seu tempo normal (que é, em regra, o do oferecimento da denúncia, nos termos do art. 89). Suponha-se uma denúncia por furto qualificado, sendo certo que ab initio havia justa causa para isso. Encerrada a instrução, percebe-se que a qualificadora não resultou comprovada. O juiz terá que aplicar o art. 383 do CPP (caso típico de emendatio libelli). No princípio, pela pena cominada, não era possível a suspensão do processo; agora, com a desclassificação, tornou-se possível. Nessa hipótese o juiz deve, antes de condenar, antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externar o dispositivo final, ensejar a possibilidade de suspensão. São examinadas as provas e depois se conclui pela desclassificação (em decisão interlocutória, até essa altura). Nesse momento, antes do dispositivo final, impõe-se a abertura de vista ao Ministério Público, para que pronuncie sobre a suspensão do processo, tendo em vista a real possibilidade de nova classificação jurídica da infração (que tornou possível a aplicação do instituto da suspensão, antes incabível)." (Op. cit., p. 293.)

Confirma-se, portanto, o constrangimento ilegal apontado na impetração, já que ao paciente, no momento da desclassificação da sua conduta, poderia ser ofertada a suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para anular a sentença condenatória, devendo o magistrado monocrático remeter os autos ao representante do *parquet* para, caso entenda cabível, propor ao paciente a suspensão condicional do processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0108894-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 12018703 92005 993080244154

HC 138406 / SP

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON HANSEN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário